

# A MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS EMPRESARIAIS EM FACE DA OPERAÇÃO LAVA-JATO: UM ESTUDO DE CASO

**Bruna Castro Moreira<sup>1</sup>**

**Prof. Alisson Menezes dos Santos<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este presente artigo científico visa compreender, analisar e solucionar o estudo de caso referente à Operação Lava-Jato, que teve e ainda tem repercussões atuais, principalmente no âmbito do Direito Empresarial brasileiro. Tem como objetivo esclarecer os pontos mais controversos e questionáveis dessa investigação e o seu impacto perante as empresas envolvidas, assim como os possíveis efeitos para as empresas não investigadas, principalmente no tocante aos princípios empresariais mitigados, como a função social, a liberdade de contratar, liberdade de concorrência, entre outros relevantes princípios que não foram garantidos da forma correta. Importante frisar o papel que o Direito Empresarial têm na sociedade, posto que a empresa é voltada para a produção de bens e serviços, além de possuir uma atividade econômica organizada e estritamente profissional, ocasionando a movimentação da economia nacional. Pressupondo que os atos empresariais são praticados com a finalidade lucrativa, gerando empregos e com a consciência de que a atividade produtiva envolve o interesse de várias pessoas, busca-se entender o porquê de tais importantes princípios e os pontos já citados não foram protegidos e amparados pelo próprio Poder Judiciário nesta investigação em questão, ocasionando na inaplicabilidade e esquecimento, além do impacto negativo que gerou na sociedade brasileira e também no exterior.

**Palavras-chave:** Operação Lava-Jato. Direito Empresarial. Princípios empresariais. Função Social.

**ABSTRACT:** The scientific article aims to understand, analyze and solve the case study regarding the Operation Lava-Jet, which had and still has current repercussions, mainly in the scope of Business Law. The objective is to clarify the most controversial and questionable aspects of this investigation and its impacts on the companies involved, as well the possible effects on the uninvestigated companies, especially regarding the mitigated business principles such as the social function, freedom to contract, freedom of competition, among other relevant principles that have

---

<sup>1</sup>Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup>Advogado e Professor de Direito Empresarial na Universidade Católica do Salvador.

not been correctly guaranteed. It is important to emphasize the role that Corporate Law has in society, since it is known that the company is focused on the production of goods and services, besides having an organized and strictly professional economic activity, causing the national economy to move. Assuming that business acts are practiced for the purpose of profit, generation jobs and with the awareness that the productive activity involves the interest of several people, it seeks to understand why such important principles and the points already cited have not been protected and protected by the Judiciary itself in this investigation, leading to inapplicability and forgetfulness, in addition to the negative impact it has generated in Brazilian society as well as abroad.

**Keywords:** Operation Lava-Jet. Business Law. Business Principle. Social Role.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 1.1 Os princípios do Direito Empresarial no ordenamento jurídico brasileiro e a importância de uma sociedade empresária para uma sociedade 1.2 Compreendendo o caso em questão: A Lava-Jato e seus impactos 2.OS EFEITOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO SOB UMA ANÁLISE CRÍTICA 3. LEGADO DA LAVA-JATO NO ÂMBITO EMPRESARIAL 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 5. REFERÊNCIAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

Diante de uma situação bastante atual e totalmente controversa em que o Brasil e as empresas nacionais passam e estão passando em frente à grande investigação de natureza criminal que teve seu início em Curitiba, Paraná, em meados de 2014, ficando conhecida como Operação Lava-Jato, o presente tema em questão vem a questionar tais medidas adotadas no curso da investigação, o impacto das mesmas diante das empresas, os tipos de punições e se os princípios empresariais foram devidamente respeitados, ou não, vislumbrando-se assim qual seria o melhor método e uma possível tutela jurisdicional para que as empresas tenham as devidas proteções, não só no âmbito empresarial, mas também no jurídico.

Além disso, procura-se entender também, sem entrar no campo do Direito Penal, se quem sofreu a punição no curso dessa investigação foi ou foram os responsáveis pela corrupção ou se as empresas acabaram sendo penalizadas de forma indevida, arcando com os prejuízos, autuando e condenando a Pessoa Jurídica, ao invés de reprimir quem realmente interessaria, ou seja: a Pessoa Natural, responsável pelos atos praticados e que o faz por trás da empresa.

Com a deflagração da operação, constatou-se que havia um grande esquema de corrupção, envolvendo tanto a lavagem de dinheiro quanto o seu desvio, contando com o envolvimento de grandes empresas do país, em conjunto com os empresários e políticos. Grandes empreiteiras, como a Odebrecht, Camargo Corrêa, entre diversas outras, estavam envolvidas nessa investigação. No entanto, veremos que diversos princípios empresariais foram absolutamente inobservados ao longo da operação, como será provado em breve.

Agora, cumpre destacar os princípios mais relevantes do direito empresarial garantidos pelo ordenamento brasileiro, segundo a própria doutrina e jurisprudência, tornando possível a compreensão dessas garantias, a fundamentação legal dessas proteções empresariais e qual seria a parcela de responsabilidade dessas pessoas jurídicas. É essencial ressaltar uma importante legislação que inspirou diversos princípios empresariais que serão abordados em breve, como a Lei nº 11.101/2005, cujos institutos tratam sobre a recuperação judicial e a falência, e estes foram diretamente motivados pelo princípio da preservação da empresa, que teve origem na próprio

Constituição Federal, visando resguardar a livre-iniciativa e a valorização do trabalho como garantias. Este diploma legal trouxe consideráveis alterações, como a criação da recuperação extrajudicial, o aumento do prazo de contestação para a defesa, exigências específicas que ensejam o pedido de falência ou recuperação judicial, entre outros.

Um outro aspecto importante de que trata essa lei envolvendo o princípio da preservação da empresa é que, mesmo com a ocorrência de uma possível decretação de falência, isso não provocaria o fim da atividade empresarial, necessariamente. Essa atividade poderia continuar de forma diversa, sob o olhar de responsabilidade por parte de outro empresário através da alienação do estabelecimento e, ainda, com a intenção de otimizar e preservar os produtos dos ativos. Com a empresa a todo vapor, em funcionamento, evitaria que seus ativos se deteriorassem, contribuindo para que, no curso do processo, com a realização da venda de bens, tenham interessados em comprar o estabelecimento empresarial, dando a devida continuidade à atividade que era desenvolvida.

Resta nítido que a todo momento busca-se preservar a atividade empresarial, sendo que, somente em último caso, a empresa deve fechar as suas portas ao perder sua viabilidade de funcionamento, combinando com a mitigação da função social e da não geração de riquezas. Para concluir, foi através dessa lei que o Estado reconhece o valor do papel representado pelas empresas na economia, em conjunto com sua função social. Desse modo, essa nova legislação criou maneiras e mecanismos judiciais em busca de uma maior preservação das empresas, garantindo uma maior segurança jurídica melhor.

Portanto, pode-se concluir que sempre será dever tanto dos empresários quanto do próprio Estado a preservação da empresa, sendo que esta acaba possuindo um caráter muito mais social e público do que propriamente privado.

As regras que se encontram no direito empresarial são importantes para a devida disciplina do mercado e a sua regulação, cabendo realçar a imprescindibilidade de uma empresa como um importante instrumento para o desenvolvimento tanto social quanto econômico. Além de tudo, com o advento do Código Civil de 2002 que adotou a teoria da empresa, ficou para trás um conceito totalmente ultrapassado de teoria dos atos de comércio e da figura do comerciante, sedimentando a figura do empresário e a organização de suas atividades.

No decorrer dos anos, a atividade empresarial atravessou um período de diversas transformações e mudanças, alterando tanto os seus objetivos como a sua estrutura. Na atualidade, a

empresa não se preocupa somente com o lucro que a sua atividade gera, mas, também terá os seus fins voltados para a responsabilidade social, coadunado com o coletivo, deixando de lado as intenções meramente lucrativas.

### **1.1 Os princípios do Direito Empresarial no ordenamento jurídico brasileiro e a importância de uma sociedade empresária para a sociedade**

Destarte, podemos citar como primeiro princípio o da livre-iniciativa. Este princípio é um pilar fundamental do direito empresarial. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se resguardado também pela nossa Constituição Federal de 1988, como sendo um princípio constitucional da ordem econômica, consoante assegura o art. 170 da já citada lei.

Segundo o jurista Fábio Ulhoa Coelho, esse princípio se desdobraria em quatro circunstâncias fundamentais, sendo eles: a imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos serviços e bens de que precisa para sobreviver; a busca pelo lucro como a fundamental motivação dos empresários; a necessidade jurídica da proteção do investimento privado; e, por fim, o reconhecimento da empresa privada como um gerador de riquezas para a sociedade, como também de empregos (ULHOA, 2010, v.1).

Entretanto, nos dizeres de André Luiz Santa Cruz Ramos, infelizmente, porém, nos dias atuais, o princípio da livre-iniciativa vem sendo relativizado progressivamente, muito em função de uma mentalidade anticapitalista que incrivelmente se desenvolve em muitas pessoas, sobretudo entre os chamados intelectuais e entre aqueles que nos dominam e nos exploram: os burocratas do Estado (RAMOS, 2017, v. único).

Ora, diante da grande intervenção estatal no mercado com a aplicação restrita do princípio da livre-iniciativa, nota-se que ele, ao ser confrontado com outros princípios ditos ou vistos como mais importantes ou sociais, acaba sendo esquecido, posto que gira em torno deste uma ideia contraditória do que o próprio princípio se propõe a ser.

Um outro princípio importante é o da garantia e defesa da propriedade privada prevista na Constituição de 1988 que, em conjunto com a livre concorrência e a livre-iniciativa, forma a chamada tríade que dá sustento na área empresarial. Quando se defende e garante a propriedade privada está se garantido um pressuposto fundamental do livre mercado. Com a ausência da propriedade não há, portanto, mercado.

Desta forma, se o mercado inexistisse, não haveria como colocar preço nos serviços em produção e bens e a circulação de uma maneira eficiente. Somente o capitalismo é capaz de resolver tal questão econômica e, o que permite isso é a propriedade privada. No entanto, vislumbra-se mais um princípio que vem sendo relativizado por meio da função social. Contudo, é inegável que a principal função de uma empresa é a geração de riquezas, mas, é através dela que se pode obter o

perfeito funcionamento e desenvolvimento do mercado, cumprindo com a prosperidade social e econômica.

Não menos importante, o princípio da liberdade de concorrência é outro basilar do direito empresarial, estando também previsto na Constituição de 1988, voltado para a ordem econômica. Essa sagrada liberdade de competição e concorrência deve ser defendida pelo próprio Estado, criando importantes órgãos com essa missão, a exemplo do CADE, entre outros inúmeros órgãos de controle, sempre em busca da defesa econômica.

O Estado pode garantir o princípio da liberdade de concorrência através de dois modos: coibindo práticas de concorrência desleal e atos que configurem infração contra a ordem econômica. Existem sanções previstas para os casos supracitados, determinadas em suas leis específicas. Por fim, frisa-se que, de acordo com os dizeres do jurista Fábio Ulhoa Coelho (2010, v.1) “a regra de ouro da competição é aquela que, quem acerta, ganha, obtendo lucros; enquanto quem erra, perde, sofrendo prejuízos.”.

Ainda, o Estado não pode interferir nisso, tendo em vista que desequilibraria o mercado. Um exemplo em que esse princípio é bastante visível são nos contratos empresariais, em que estes não devem sofrer qualquer intervenção estatal, sendo ela prévia ou posterior<sup>3</sup>. Todavia, temos aqui mais um princípio que não tem sido aplicado, muito menos prestigiado, sendo desrespeitada por quem deveria tutelá-la, ou seja, o próprio Estado, em que este acaba intervindo mais na economia, elaborando obstáculos para o exercício da atividade, maior burocracia ou até mesmo limitando essa atividade.

Um outro princípio bastante vangloriado pela doutrina é o da preservação da empresa, sendo muito difundido, além de ter ensejado a inspiração de recentes alterações legislativas, como a Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), além de fundamentar inúmeros julgados. O próprio STJ já deixou claro, em recentes julgados, a sua preocupação com a preservação da empresa, como no REsp 866.382/RJ de 2008 e AgRg na MC 14.919/RS de 2009<sup>4</sup>.

Tal princípio tem sido amplamente utilizado nos julgamentos, fundamentando decisões nas questões de falência, dissolução de sociedades, entre outros.

---

<sup>3</sup> Temos uma única exceção em que essa intervenção estatal é possível nos contratos empresariais, que ocorre no chamado contrato de seguro.

<sup>4</sup> Julgados do STJ em observância ao princípio da preservação da empresa, decidiram que nenhuma penhora sobre o faturamento de uma empresa executada deve ameaçar o prosseguimento de suas atividades empresariais, buscando a não inviolabilidade do exercício dessa atividade.

Porém, é preciso ter cautela para que sua utilização excessiva e insensata não provoque sua banalização. Existem muitas atividades empresariais que devem, de fato, ter o seu encerramento, que podem envolver diversas teses, desde a própria inviabilidade da empresa, como a própria inexistência de sua função social. Assim, a aplicação desse princípio deve ter limite nas hipóteses e situações em que o mercado, de maneira espontânea, encontre soluções para a crise, com bases consensuais.

Finalmente, temos o princípio da função social da empresa, em que este é decorrente do conceito de função social da propriedade. Sabendo que a empresa é uma atividade econômica organizada para a produção de serviços ou bens e tendo o conceito de empresário descrito no art. 966 do Código Civil como sendo aquela pessoa, seja ela física ou jurídica, que exerce profissionalmente a empresa. Para concluir, temos que o estabelecimento comercial, também previsto no art. 1.142 do referido Código, é o conjunto organizado de bens, sejam eles imateriais ou materiais, utilizados no exercício da empresa. Logo, quando se fala em função social da empresa, menciona-se à atividade empresarial, decorrente do uso dos bens de produção.

Como o poder de controle desses bens estão sujeitos ao cumprimento da função social, de acordo com o art. 5º, XXIII da Constituição, o exercício da empresa deverá cumprir uma função social específica, estando realizada quando houver a geração e criação de empregos, contribuição para o desenvolvimento social, econômico e cultural, movimentação de riquezas, pagamento de tributos, entre outros. Segundo os defensores desse princípio, a empresa não deve atender somente aos interesses individuais do empresário, mas, deve-se atender também aos interesses difusos e coletivos de todos que são afetados, direta ou indiretamente, pelo exercício dela, como por exemplo, contribuintes, vizinhos, trabalhadores, entre outros.

Após fazer um levantamento detalhado dos princípios empresariais, não é difícil de constatar a importância que uma empresa tem para a sociedade, um papel de garantidora da economia e desenvolvimento. Até mesmo a população tem o conhecimento da crucial relevância de uma sociedade empresária. Para embasar tal tese defendida, uma pesquisa feita CNI<sup>5</sup>, em meados de 2014, considerada recente, mostra que mais de 90% da população brasileira considera que uma empresa tem uma importante função no desenvolvimento social e econômico do país, responsável pelo crescimento de exportações, em que os produtos industrializados são adquiridos pelos

---

<sup>5</sup> Pesquisa feita pela Confederação Nacional da Indústria em 2014 revelou que o brasileiro reconhece a importância da indústria para o crescimento do Brasil.

estrangeiros, fazendo com que a empresa e o próprio país ganhem visibilidade e destaque, sendo de fundamental importância para a geração e circulação de riquezas.

Outrossim, merece destaque também o crescimento na geração de empregos, com a criação de postos de trabalho, circulando riquezas e movimentando a economia. Frisa-se, ainda, o crescimento da economia, que vem embalada pela própria geração de empregos, que impulsiona ao progresso que um país tanto almeja. Para finalizar, uma empresa jamais deixaria sua função social de lado, cumprindo e ajudando na redução de desigualdades, diminuindo as diferenças regionais, a melhoria visível no padrão de vida das pessoas, contribuindo no desenvolvimento de inovações e tecnologias, aperfeiçoando-as.

Explicitado os temas, tem-se que a responsabilidade social está enraizada na empresa, sendo uma de suas maiores preocupações. Tal apreensão é relevante em atenção ao impacto que tem nas sociedades ou até mesmo no país. É bastante comum visualizar nas práticas empresariais, mesmo que de forma voluntária, a preocupação de cunho social e ambiental no estabelecimento de estratégias e desenvolvimento de processos com esse propósito. Uma empresa considerada socialmente responsável se mostra maior capacitada no mercado, com mais competitividade, além de engrandecer as pessoas que participam e trabalham nela, gerando um clima de fidelidade e prosperidade.

A empresa é uma instituição de grande importância no cenário social, proporcionando a geração de renda e fazendo a economia girar. É evidente que, sendo esta um pilar da economia de um país, se esta estiver em perfeitas condições, a economia será considerada saudável, enquanto que, se atravessar por dificuldades, a ordem econômica poderá entrar em colapso, gerando danos para a sociedade que possam ser de difícil reversão.

Mesmo ciente de que a empresa é tutelada nos ditames do Direito Empresarial, que é considerada uma área privada, mas que, deve sempre atentar-se ao mundo a seu redor, sendo óbvio o fato de que a obtenção de lucro é importante para a sociedade como um todo, posto que a propriedade deve buscar o desenvolvimento e mudanças sempre em benefício da comunidade, jamais em desfavor dela.

Portanto, é importante que as metas de uma empresa não visem somente o lucro, mas que também se preocupe com os interesses da comunidade, o que acaba garantindo, de forma natural, um desenvolvimento sustentável e zeloso com a sociedade. Além disso, o empresário tem garantido

todos os meios para que se alcance seu escopo, sob a condição de que se atente para os ditames legais de seu meio, sem incorrer em alguma ilegalidade.

Em suma, o princípio da função social é um dos institutos mais importantes, que trouxe uma maior aplicabilidade da justiça no curso das relações sociais, com o objetivo de prevenir e evitar possíveis abusos, com a devida promoção da proteção da coletividade. Desta maneira, a visão que se tem de uma empresa é que ela deixa de ser vista como uma mera detentora de rendimentos e cobijadora de lucros, tendo agora a preocupação por uma exploração econômica atada a justiça social e valores de bem-estar coletivo.

Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais. Mutatis mutandis, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica a sociedade em geral. (MAMEDE, 2010, p.57).

Para finalizar este tópico, além dos já explicitados princípios empresariais, pode-se recorrer as fontes do direito empresarial, podendo elas serem fonte material ou formal. No entanto, a fonte material do Direito Empresarial é considerada mais relevante, posto que ela tem seu destaque no seu fator econômico, já que toda a estrutura do meio jurídico-empresarial terá a sua influência pela economia de determinada região.

Ora, um exemplo prático de como essa fonte tem a sua interferência de acordo com o ponto de vista econômico é quando observa-se um país liberal, em que suas regras empresariais serão menos intervencionistas, o que garante um mercado livre e mais seguro. Portanto, não seria descomedido sustentar que é no âmbito do Direito Empresarial que a influência da economia se mostra mais decisiva.

## **1.2 Compreendendo o caso em questão: a Lava-Jato e seus impactos**

Com a intensificação das investigações por parte da Polícia Federal em conjunto com procuradores da República e do Ministério Público, cercamo-nos de um cenário bastante devastador no âmbito empresarial e econômico, mas, uma coisa é certa: nenhuma sociedade, ainda mais se tratando especificamente da brasileira, pode permitir que uma crise institucional que assolou e ainda assola o país, com a participação de grandes empresários e políticos, acarrete no desemprego em massa, com o fechamento de milhares de postos de trabalho, além da destruição de empresas

importantes para o país, que são capazes de movimentar a economia e turbinar o crescimento do Estado.

O pior de tudo é que os impactos foram extremamente negativos, interferindo até mesmo no PIB.<sup>6</sup> É evidente o cenário de retração da economia brasileira, porém, a preocupação com esse cenário devastador veio muito após do estrago já ter sido feito. Para uma melhor compreensão, é necessário fazer um breve recorte histórico dessa Operação.

Primeiro, a Lava-Jato teve seu início mais precisamente no dia 17/03/2014 pela Justiça Federal do Paraná e acabou unificando 4 ações que apuravam determinadas redes que eram operadas por doleiros com a prática de crimes financeiros utilizando-se de recursos públicos. Assim, através de evidências e provas conquistadas em conjunto com acordos de delações premiadas, foi possível para o Ministério Público tomar o conhecimento de um grande esquema de corrupção, com o envolvimento da maior estatal do Brasil, ou seja, a Petrobras.

A partir disso, foi desmantelado um vasto esquema de corrupção na Petrobras, que contou com o envolvimento de vários políticos de diversos partidos e, ainda, com a participação de algumas das maiores empresas, tanto privadas e públicas, sendo em maior número as empreiteiras.

Ademais, esse esquema criminoso já estava a bastante tempo em prática e a participação das empreiteiras consistia no pagamento de propinas consideradas milionárias para pessoas do alto escalão, a exemplo dos políticos. Essas propinas tiveram seus valores estipulados em até 5% de diversas licitações e contratos que já estavam superfaturados, ou seja, é quando ocorre o pagamento de serviços/obras/bens por preços considerados totalmente superiores pelo mercado ou até mesmo incompatíveis com os registrados pelas autoridades oficiais competentes.

Com isso, os desdobramentos não ficaram restritos somente às construtoras e estatais, mas também acarretou no surgimento de novas proporções e novos rumos que a investigação pode alcançar. Descobriu-se também que os recursos que eram obtidos de forma ilegal pelas empreiteiras e empresas participantes do esquema eram repassados e transferidos às autoridades, como os políticos, em forma de doações para, por exemplo, caixa 2, propinas e campanhas eleitorais.

Tendo em vista o grande desdobramento e avanço que as investigações tomaram, a operação teve seu procedimento dividido em várias fases, em que cada uma possui sua denominação e

---

<sup>6</sup> Por intermédio de uma consultoria, constatou-se que a Lava-Jato teve um impacto negativo de 2,5 pontos no crescimento do PIB referente ao ano de 2015. Fonte: Economia UOL.

objetivo específicos, visando sempre atacar o cerne da corrupção, visando eliminar as autoridades que estavam encabeçando todo o esquema de corrupção.

É inegável é a grandiosidade dessa investigação, pois está a pleno vapor desde 2014 e até hoje não existe um prazo de término previsto e isso é notório, considerando-se o rumo e as proporções que a investigação acabou ganhando, desmantelando um colossal esquema de corrupção, sendo esta considerada um dos maiores podres que um país pode apresentar, pois ela é capaz de prejudicar o crescimento econômico e social de um determinado Estado, acarretando em sérios problemas de desenvolvimento, como é o caso do próprio Brasil.

Ainda sobre a Operação, sabe-se que existem várias linhas investigativas para desmontar esse vasto esquema de corrupção que foi encoberto por um longo período e, entre esses pontos estão: caixa 2 e as doações eleitorais. Essas doações eleitorais são consideradas a principal linha de investigação da Operação através do rastreamento das mesmas. Antes do ano de 2014, era permitido e autorizado por lei doações de empresas a possíveis candidaturas políticas e era até mesmo muito comum e frequente que um determinado grupo econômico realizasse contribuições para os candidatos políticos de um mesmo pleito.

No entanto, a própria Operação revelou que esse tipo de prática era bem mais comum do que se presumia. A maior parte dessas doações eram, na verdade, um repasse para os servidores e políticos do excedente cobrado em contratos considerados superfaturados já estabelecidos com o governo. A ideia era que uma determinada vencedora de pedido de licitação cobraria muito mais do que o estabelecido, seja de obra ou serviço e, recolhendo uma parte dessa sobra para si e o restante seria distribuído como uma forma de pagamento aos políticos, denominado de propina.

Ainda, sabe-se que as doações eleitorais eram autorizadas até 2014, porém, devendo observar e respeitar os limites estipulados pelas normas e leis, que determinavam o chamado teto eleitoral possível para que a doação fosse feita. No entanto, é notório destacar que muitos candidatos acabavam burlando essa legislação para que o seu poderio econômico fosse ampliado durante o período de campanha eleitoral e assim, venceria a corrida.

Cabe destacar que, tendo em vista o ocorrido, o STF determinou em 2015<sup>7</sup> que somente pessoas físicas poderiam fazer doações para as campanhas eleitorais, em função dos acontecimentos decorrentes da evolução das investigações, porém, essa regra começou a vigorar somente em 2016.

---

<sup>7</sup> Julgado do STF na ADI 4650.

Essa decisão aconteceu, especificamente, no dia 17/09/2015, em que o Plenário do STF, por 8 votos a 3, decidiram declarar inconstitucional as normas que autorizam a empresas doarem para as campanhas eleitorais.

Ainda, de acordo com essa decisão, o STF não proibiu que pessoas físicas fizessem doações para as campanhas, no entanto, o indivíduo só poderá contribuir em até 10% de seu rendimento no anterior ao pleito. Ademais, no tocante a essa questão da decisão do STF, nos dizeres do ministro Luiz Fux, que foi o relator responsável pela questão, defendeu seu entendimento de que essa proibição de doações por parte das empresas acarretaria em um cenário de maior igualdade em uma disputa eleitoral, posto que o poder econômico não pode capturar de forma ilícita o poder político, além de que a influência do poderio econômico não pode comprometer com a legitimidade das eleições e com a sua normalidade.

Em uma nota a parte, o presidente da OAB na época, o doutor Marcus Vinicius Furtado Coêlho exaltou a decisão do Supremo, alegando que os mandatos políticos, de agora em diante, pertencerão definitivamente aos eleitores e, com isso, as empresas poderão dedicar-se totalmente àquilo que melhor sabem fazer, que é a geração de empregos para a população.

O tema tem sido tão recorrente, inclusive na atualidade, que já houve uma recente decisão<sup>8</sup> do STF que proíbe qualquer doação que não seja identificada, logo, não anônima, para as campanhas eleitorais. No dia 22/03/2018, o Plenário do Supremo assentou que as doações feitas por pessoas físicas para as campanhas eleitorais não podem ser ocultas, vedando-se o anonimato, com a necessidade de identificação desde já e, inclusive, nas transferências entre os partidos e candidatos. Essa decisão foi oriunda de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, mais conhecida como ADI<sup>9</sup>, encabeçada pela OAB, em que se questionava um dos artigos da reforma eleitoral feita em 2015, no qual não seria essencial a identificação dos doadores que deram origem ao dinheiro durante as transferências de partido para candidato.

O entendimento central da decisão foi de que todas as doações eleitorais devem ser identificadas no percurso e ao longo de todo o caminho percorrido pelo dinheiro, este sendo destinatário das campanhas políticas, sem qualquer exceção. A ocultação da identidade dos doadores, feita em qualquer hipótese, estaria violando os princípios republicanos de transparência, além de impedir ao cidadão a opção de tomar uma decisão lúcida sobre o voto e, se esse tipo de

---

<sup>8</sup> Decisão mantida referente ao julgado da ADI 4650 de 2015.

<sup>9</sup> ADI 4650.

doação oculta fosse permitida, contribuiria para uma influência totalmente desproporcional do poder econômico nas eleições.

Finalizando esse tema, a OAB ressaltou que essa decisão faz parte de uma coleção de avanços feitos e obtidos nos últimos anos, tendo impactos na legislação eleitoral, lei da ficha limpa e, agora, no impedimento de realização de doações de empresas, que explodiu em decorrência do curso das investigações feitas pela Operação Lava-Jato. Se essas doações acontecessem sem a identificação de seus doadores reais seria um caso nítido de imortalizar a prática descabida de falta de transparência, o que é integralmente incompatível com princípios como a moralidade e publicidade.

Diversas construtoras brasileiras foram partícipes do esquema, porém, nenhuma delas foi tão grande como a ODEBRECHT, que é considerada uma gigante e imensa empreiteira encarregada e dona de inúmeras obras pelo país. Ademais, essa empresa também foi considerada um dos maiores grupos de doadores para os partidos políticos, posto que, no âmbito das investigações, o seu nome surgiu em praticamente todos os depoimentos prestados pelos interrogados, além de ter sido associada a diversos políticos de vários partidos políticos, atingindo as mais diversas instâncias do meio político.

Ainda, a empresa assinou o chamado termo de leniência com o Ministério Público, sendo esse termo mais conhecido como a delação premiada das empresas. Nele, a ODEBRECHT admitiu e confessou os diversos esquemas de lavagem de dinheiro, pagamento de propinas e as fraudes realizadas nos contratos. Ao final das delações realizadas pela empresa, constatou-se que a mesma tem um grande potencial explosivo que acabou afetando toda uma classe política e que, durante as delações ocorreram citações nos depoimentos nomes de peso, como ministros, parlamentares do Congresso Nacional e, inclusive, o próprio presidente. Logo, o estrago feito pela delação da ODEBRECHT foi devastador, acarretando num ciclo praticamente sem fim de crimes e corrupção.

Abrindo um novo tópico sobre o deslinde da Operação, temos um instituto que foi amplamente utilizado durante o processo, que foi a conhecida delação premiada, em que esta consiste num acordo mútuo, com o oferecimento de benefícios ao réu para ter em troca importantes informações sobre um esquema criminoso. Quando uma pessoa se torna a delatora, ela deverá contar e compartilhar tudo o que sabe e que, mesmo que não seja necessário a apresentação de provas dos fatos, é preciso que as informações prestadas pelo delator sejam confirmadas de alguma forma através das investigações posteriores. Desta forma, se as informações coletadas prestadas

pelo delator forem reais e devidamente comprovadas, o réu poderá ter sua pena reduzida ou pode ter a opção de cumpri-la em um regime mais brando, como o de prisão domiciliar.

Resta evidente que a delação premiada é um instrumento jurídico que produz uma maior celeridade ao processo, além de tal instituto ter sua própria previsão legal, que consta no Decreto-Lei nº 9.807/99, que versa sobre, entre outras coisas, a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Portanto, podemos conceituar a delação premiada como sendo uma possibilidade que assiste ao acusado de ter a sua pena reduzida ou extinta, por intermédio da denúncia de seus comparsas às autoridades, proporcionando o desmantelamento de uma determinada quadrilha. No entanto, é portanto frisar que para que seja possível a concessão dessa delação é necessário que o delator tenha de fato contribuído na prestação de informações valiosas e que estas sejam capazes de ajudar na solução do caso, para que ocasione no fim da prática criminosa. Do contrário, a pena poderá ser aumentada se for um ato de delação caluniosa.

No meio desse cenário atribulado de investigações e operações, infelizmente, tivemos o conhecimento do envolvimento de uma das maiores estatais do país, a PETROBRAS, que acabou sendo vítima de crimes praticados por seus próprios funcionários em um agrupamento com diversas empresas fornecedoras de serviços e de bens. Não é novidade que a Lava-Jato provocou um grande impacto na esfera econômica do país, sendo que a investigação é apenas um dificultador para a companhia, porém, essa operação não é uma das únicas dificuldades que a estatal enfrenta, posto que um dos maiores constrangimentos que a mesma enfrentou foi devido ao abuso de poder por parte do Governo Federal, sendo este o acionista controlador da estatal.

Além disso, ficou constatado pela Polícia Federal que a participação da estatal nesse esquema foi bastante ativo, tendo em vista que a estatal contratava as empreiteiras por licitações fraudulentas e as mesmas estipulavam entre si quem seria a vencedora de tal licitação e, a partir daí, superfaturavam os valores das obras, além de que parte do dinheiro que era desviado foi utilizado para o pagamento de propinas.

Por fim, no meio desse imbróglio todo, no curso das investigações, foi divulgado um importante documento em que constava as planilhas que abordava as doações realizadas pela ODEBRECHT, envolvendo mais de centenas de candidatos de vários partidos políticos e que tal lista de nomes não faz distinção entre valores legais e caixa 2. Ainda, através do uso do instrumento

da delação premiada, foram obtidas informações importantes acerca do grande esquema de corrupção.

## **2. OS EFEITOS DA OPERAÇÃO LAVA-JATO SOB UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Acerca das consequências trazidas pela investigação é inegável os diversos impactos causados tanto no mundo jurídico quanto na sociedade como um todo. Esses impactos podem ser analisados sob duas perspectivas: a repercussão da operação como uma medida saneadora e os efeitos de curto prazo da mesma.

Primeiro, ressalta-se que a medida saneadora trazida pelas investigações trouxe um novo ponto inicial a partir do momento em que haverá agora licitações mais transparentes e lúcidas, com o prevalecimento de critérios técnico-econômicos e a inexistência de fraude durante esse processo, os ganhos conquistados poderão ser maximizados cada vez mais. Ora, sabe-se que a existência dos esquemas de conveniência mútua que ocorria entre os corruptos e corruptores não causam prejuízos e danos somente pelos valores exorbitantes que foram desviados e, estes não foram poucos, tendo em vista o que já fora divulgado no decorrer das investigações.

Além disso, a existência dessa grande estrutura corrupta era, de fato, um jogo de carta marcada, em que a empresa se beneficiaria se aceitasse custear e pagar propina aos agentes públicos que a reivindicavam em troca de favores, com o forjamento de um ambiente de degradação ética, ocasionando na redução de oportunidades daquelas empresas que optarem por funcionar e operar devidamente nos limites da lei, gerando, logo, uma concorrência totalmente desleal.

Outra questão que pode ser analisada é que muitas obras e projetos eram financiados pela fonte de recursos que abastecia a corrupção, com o desvio de métodos a serem adotados para priorizar a destinação de recursos públicos. Desta forma, tinha preferência os projetos que estavam envolvidos nesses esquemas, porém, não priorizava aqueles que seriam de maior interesse para a sociedade.

A outra parte importante é no que se refere à dimensão dos efeitos a curto prazo, que acarretou no dismantelamento de um gigantesco esquema de corrupção que o Brasil já passou, porém, com consequências visíveis no desempenho da economia. Durante esses longos anos de operação que determinou a prisão de vários donos e executivos das empresas promoveu a paralisação dos negócios, posto que muitas empreiteiras que participaram do esquema demitiu

milhares de trabalhadores, deixaram de contratar produtos e serviços de outras empresas fornecedoras, gerando a interrupção dos investimentos.

Resta mais do que nítido que a operação Lava-Jato foi um grande aditivo tóxico que ocasionou na derrubada brusca da economia brasileira, elevando o número de desemprego e numa recessão sem precedentes jamais vista no Brasil.

É óbvio que esse trauma poderá ser corrigido com o passar do tempo, caso a economia consiga se reencontrar no caminho do crescimento, combinado com os efeitos positivos saneadores que a Lava-Jato deixou para a administração pública e a forma de gastar o dinheiro público. No entanto, parece que o Poder Judiciário não observou os impactos negativos que essa operação deixou e eles devem ser analisados com bastante atenção, devido ao grande estrago causado pela inaplicabilidade dos princípios empresariais importantes, sendo indispensáveis a manutenção deles para que uma sociedade possa evoluir economicamente e prosperar de forma adequada.

É indiscutível a participação de empreiteiras e empresas de grande porte nesse esquema de corrupção. É inegável também que estas devem ser punidas de acordo com a lei, pois cometeram crimes em conluio com políticos do país. Mas, até que ponto essa punição deve ser aplicada para as empresas sem que motive a falência delas, no fechamento de postos de trabalho espalhados pelo país e no aumento do desemprego em massa, afetando de forma drástica a economia e o desenvolvimento de um país?

Desde que a operação foi deflagrada no ano de 2014, foi possível vivenciar mudanças relevantes no cenário empresarial nacional, especialmente para os envolvidos, os conglomerados econômicos que foram objetos dessa investigação por parte do Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal e puderam-se assistir as punições que essas empresas partícipes sofreram das autoridades. Essas empresas envolvidas, muitas delas acabaram fazendo acordos de leniência, mas, ainda assim, sofreram punições bilionárias, além de receberem restrições ou impedimentos no tocante à participação de programas de licitação ou até mesmo de ter acesso ao financiamento de suas atividades por parte de agentes privados ou públicos, como por exemplo, pelo BNDES.

Essa situação fica mais acentuada nos diversos casos de empresas que operavam alavancadas, mas, tiveram como consequência a sua capacidade de geração de caixa muito prejudicada e, ainda, embaraçou também a capacidade de honrarem compromissos. Diante deste cenário devastador, ocorreram diversos impactos nas operações de aquisições e fusões no país.

Primeiramente, frisa-se a necessidade de parte dos conglomerados empresariais citados na investigação de se desfazer de ativos, para que seja viável tanto o levantamento de recursos para possibilitar o pagamento das multas pecuniárias que lhes foram impostas devido à participação no esquema, quanto para propiciar a reorganização de suas atividades, tendo em vista que agora não terá mais qualquer benefício advindo das práticas ilícitas que foram praticadas anteriormente e que foram utilizadas com bastante frequência nas relações com os agentes públicos e políticos, operando com recursos oriundos destes.

Muitas operações de venda desses ativos foram realizados por empresas de vários setores, a exemplo do Grupo JBS, Camargo Córrea, entre outros, elucidam claramente essa conjuntura pela qual as mesmas passam e demonstram que essa venda forçada dos ativos nessas circunstâncias podem causar a desvalorização deles. Apesar de aparentar ser uma boa oportunidade para atrair compradores em potencial, deve-se vislumbrar se existe real possibilidade de que tais empresas possam continuar as atividades empresariais sem a adoção dessas práticas ilícitas que acarretou em punição.

Por outro lado, questiona-se a viabilidade dessas punições para tais empresas, considerando-se que muitas delas, empresas com destaque internacional inclusive, perderam prestígio no mercado e a maioria delas praticamente ingressaram com pedido de recuperação judicial ou, senão, praticamente faliram, por causa de valores de multas exorbitantes que lhes foram imputadas por tais práticas criminosas, mas, porque o Judiciário aspirou tanto em querer punir a pessoa jurídica, ao invés de responsabilizar somente a pessoa física, que controla e dita os atos de uma empresa? Eis a questão.

Novamente, é incontestável afirmar que as empresas que foram investigadas pela Polícia Federal tiveram que vender os seus ativos, ou seja, os bens de direito que uma determinada empresa possui no momento e que fazem parte da contabilidade da empresa, para que fosse possível a reconstrução de seus estabelecimentos. A venda desses ativos é essencial para que uma empresa possua liquidez e que possa encarar momentos sérios de instabilidade, como fora o caso da Lava-Jato, ainda mais que como uma das primeiras consequências para as empresas que estavam abrangidas nas investigações foi o corte de crédito imediato feito pelos bancos, vez que estes passaram a estar impedidos de concederem novas linhas de crédito.

Como a revelação da investigação acabou trazendo uma certa crise de credibilidade para as empresas, afetando também a sua capacidade de conseguir créditos e manter as receitas, além da

maioria estar com índices de endividamento elevado por causa de projetos futuros altamente dependentes de financiamento, uma das saídas encontradas foi a venda dos ativos. Ademais, esse movimento acabou sendo motivado também pelo compromisso que a maioria das empresas assumiram em pagar multas bilionárias definidas nos acordos de leniência.

Importante ressaltar, destarte, que o conceito de empresa não foi definido pelo Código Civil brasileiro, mas, entende-se que ela é um fenômeno econômico e que poderia ser composta de vários perfis, sendo utilizada como sinônimo de empresa, ora como de estabelecimento, e assim por diante. Portanto, através do Código Civil, em seu artigo 966, o conceito de empresa pode ser definido como uma atividade desempenhada pelo empresário, devidamente organizada e profissional voltada para a produção de serviços e bens. Ainda, podemos encaixá-la como uma pessoa jurídica de direito privado, consoante dispõe o artigo 44 do referido Código e seus artigos seguintes, definindo-a como um ente dotado de personalidade. No entanto, uma pessoa jurídica não age por conta própria.

A empresa é devidamente controlada e administrada por pessoas naturais, composta de diretores, sócios, donos, entre outros, porém, sempre será uma pessoa, podendo ser até mesmo uma outra pessoa jurídica. Contudo, a empresa ainda será dirigida e ter seus atos controlados por uma pessoa natural.

Consoante versa o jurista Carlos Roberto Gonçalves acerca da criação da pessoa jurídica: A formação da pessoa jurídica exige uma pluralidade de pessoas ou de bens e uma finalidade específica (elementos de ordem material), bem como um ato constitutivo e respectivo registro no órgão competente (elemento formal). Pode-se dizer que são quatro requisitos para a constituição da pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros); b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objetivo. (GONÇALVES, 2014, v.1)

É patente que, como as empresas participaram de um grande esquema de corrupção elas deveriam receber suas punições, sendo penalizadas conforme a lei. A questão é que o Poder Judiciário desejava punir as empresas envolvidas na operação e a inobservância dos benefícios das delações premiadas na prática acabou quase destruindo a cadeia produtiva nacional, posto que, o interesse aparente da justiça era o de devastar a capacidade produtiva e econômica de uma empresa, ao invés de investigar, apurar e punir, de fato, apenas as pessoas envolvidas na ilegalidade, responsabilizando a pessoa física por seus atos criminosos e não imputar encargos e colocar empecilhos para a empresa, em respeito ao importante papel que ela presta para a sociedade como um todo.

Toda e qualquer irregularidade deve ser investigada e punir o responsável ou os culpados por ela, porém, é de extrema relevância que essa investigação deve ser conduzida de uma maneira a maximizar os seus benefícios em aprimoramento dos entes e minimizar seus custos com a produção e otimizar a preocupação com a geração de empregos.

A ideia central é tentar fazer com que a empresa continue sendo um ente de extrema importância para a sociedade, gerando empregos, movimentando e aquecendo a economia, criando impactos positivos em uma região ou na sociedade como um todo. Um dos maiores problemas foi a excessiva publicidade, tanto por parte do Poder Judiciário quanto em conjunto com a mídia, de divulgar amplamente as delações por parte das empresas que ainda estão sendo investigadas ocasiona efeitos gravíssimos sobre os valores das empresas, sua credibilidade e disponibilidade de crédito, fora as várias obras paralisadas em que tais empresas eram as propulsoras, acaba gerando custos excessivos e reduzindo a concorrência. Essa grande parcela de prejuízo e o rombo deixado para as empresas é devido desse imperativo em conduzir uma investigação minuciosa e abrangente o máximo que puder.

Entretanto, uma parte majoritária deste dispêndio poderia ser prevenido se as devidas cautelas fossem observadas. O objetivo central deveria ser a proteção, desde o início, da geração de emprego e postos de trabalho, aumentar a capacidade de investimento, mas, obviamente, sem descuidar do rigor da investigação.

Os maiores efeitos colaterais da Lava-Jato foram: cortes de investimentos das empresas envolvidas, obras paralisadas, demissões em massa, mitigação de princípios empresais (tais como a função social da empresa, preservação da empresa, liberdade de concorrência, etc.), sendo este último um dos mais preocupantes em termos legais e insegurança jurídica. Merece destaque também o forte impacto que poder ser observado no consumo das famílias brasileiras, a medida que uma das seqüelas da operação é a demissão de trabalhadores, acarretando em um alto índice de desemprego.

Porém, embora o resultado dessa operação vise uma melhoria e manutenção institucional, acarreta num efeito indesejado na economia, como se pode notar atualmente, caso comprometa a existência das empresas, em especial as que são detentoras dos meios de produção e poder de impulsionar a economia. É fundamental que haja o discernimento entre pessoas que cometeram erros, enquanto que as empresas, grandes geradoras de empregos, devem ter sua capacidade de investimento preservada.

Para se ter uma ideia, uma recessão pode eliminar empregos, porém, irá preservar a empresa, ou seja, ela permanecerá e, ainda, havendo a recuperação da mesma, a geração de empregos automaticamente retornará. Mas, em um caso como o da Lava-Jato, a perda pode ser permanente e irreversível. Novamente, o que se pode observar é que a maneira como se deu a investigação iniciada em Curitiba não foi o de somente apurar ilegalidades e abusos cometidos por diretorias de empresas e responsabilizando-as na forma da lei, mas, teve a intenção de estragar a enorme capacidade de investimento delas.

A saber, a própria CGU<sup>10</sup> tentou um acordo, mal-sucedido, com o Ministério Público, que é o principal encarregado pela operação, para que fosse possível limitar o nível das punições para as empreiteiras e empresas envolvidas nesse esquema de fraude, na tentativa de evitar que elas fossem declaradas inidôneas e, como consequência, ficariam absolutamente impedidas de firmar novos contratos com o governo federal.

A ideia era de evitar um possível fechamento em massa das empresas, devido a grande importância que elas possuem para a sociedade como um todo, impactando em setores importantes de desenvolvimento como a economia. Seria um ciclo vicioso: se não for aplicada multas para as empreiteiras visando receber o dinheiro mais breve possível, uma punição mais drástica no âmbito do processo administrativo e penal poderia ser muito tardio, ocasionando em uma crise financeira e que não poderiam ter como ressarcir prejuízos sequer de forma parcial. Isso geraria uma insolvência em massa por partes das empresas, contaminando o sistema financeiro acarretaria em danos irreversíveis, tendo como resultado uma perda total aos cofres públicos, um rombo sem precedentes para toda uma população assumir.

A responsabilidade civil e penal deve acontecer, mas, observando-se a relevância da empresa e não penalizando-a por atos cometidos por pessoas físicas que a controla. No entanto, essa proposta foi rejeitada, além de ter sido encarada por parte dos investigadores como um meio de o governo acudir as principais empresas que estão à frente de grandes obras e serviços espalhados pelo país.

### **3. LEGADO DA LAVA-JATO NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

Após a análise crítica de todo o tumulto que essa operação causou, pode-se tirar de lição importantes pontos para aplicabilidade na vida prática empresarial. Destaca-se o crescente

---

<sup>10</sup> Fonte: O Globo.

investimento e preocupação de empresas em investirem em pacotes de anticorrupção, a exemplo da compliance. Esse termo inovador que deriva do inglês, "to comply", significa a relação de uma conduta da empresa e sua adequação e conformidade às normas legais de órgãos regulamentadores, ou seja, deve-se agir em sintonia com as regras dispostas.

Portanto, o compliance seria o conjunto de normas e procedimentos com vistas a evitar os desvios de função nas empresas, a exemplo de pagamentos de propinas ou vantagens indevidas a fornecedores. Diversas empresas envolvidas na Lava-Jato estão se aplicando nessa nova modalidade, com o intuito de recuperar e reconstruir a reputação, dar prosseguimento aos negócios e, claro, efetivar e cumprir os acordos de leniência feitos.

No entanto, sabe-se que esses investimentos em compliance feito por essas empresas envolvidas em corrupção não é totalmente voluntário. Esse meio de aprimoramento de governança é considerado uma das exigências dos vários acordos de leniência firmados pelas empresas em conjunto com o Ministério Público Federal. Na maior parte desses acordos, a empresa acaba admitindo suas penalidades e culpas e, em contrapartida, auxilia nas investigações para ter em troca uma pena mais branda. É uma nítida tentativa para superação de uma crise de reputação que as empresas envolvidas na operação enfrentam, com o propósito de retomar o prestígio social e econômico perante o mercado, porém, também ficou de lição para que outras empresas pudessem adotar essas medidas de proteção e segurança para os seus negócios, tudo em conformidade com a lei.

Após essas empresas envolvidas terem assumido um compromisso público em abandonar as práticas de corrupção, além de banir pessoas que também estavam envolvidas no esquema, como diretores e controladores executivos dos comandos das empresas, agora, novas e mais empresas têm demonstrado bastante interesse nesse programa. Essa nova área está bastante em alta no país, evidenciando a preocupação pelo lado empresarial-societário em proteger as empresas, especialmente quando se trata de uma proteção não só jurídica, mas também de princípios empresariais importantes que não podem mais ser esquecidos.

Ademais, as empresas perceberam que, estar em conformidade com a lei é essencial para uma sobrevivência e sustentabilidade digna num mercado econômico bastante competitivo, porém, sempre zelando e prezando pelo o que é certo e justo, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e honesta.

Ainda, sabe-se que uma crise de imagem e reputação custam caro para uma empresa, posto que essa desconfiança de mercado tem um impacto direto na bolsa delas, acarretando em prejuízos para a mesma e também para a sociedade como um todo. Existem várias empresas que, em decorrência dessa investigação, ficaram proibidas de participarem de qualquer programa de licitação por um determinado período, após ter sido consideradas inidôneas em razão de diversas irregularidades descobertas ao longo do caso.

Diante desse cenário, esses investimentos em programas de compliance e controles internos passam a ser vistos como indispensáveis para a sobrevivência dos negócios. Portanto, a compliance combinada com uma melhor governança poderá ter uma atratividade melhor, posto que uma companhia bem estruturada e transparente ganhará maiores destaques e será bem vista aos olhos do mercado.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto e explicitado neste artigo, pode-se concluir que os princípios empresariais mostraram-se totalmente mitigados no estudo do caso, passando despercebido pelos investigadores da operação Lava-Jato, causando prejuízos tremendos para a economia do país, sendo que tais danos poderiam ter sido evitados se a justiça tivesse o zelo e a cautela em fazer jus à segurança jurídica.

Ora, ficou mais do que claro que crimes e delitos cometidos devem sim ser penalizados e ter os seus responsáveis devidamente julgados, no entanto, a justiça não deve ser feita a qualquer custo, principalmente quando se está em jogo o futuro de grandes empresas que são responsáveis pelo movimento e desenvolvimento da economia e geração de empregos. Os culpados devem ser responsabilizados, porém, imputar a culpa de forma exacerbada para uma pessoa jurídica, sendo que esta tem seus atos realizados por uma pessoa ou um grupo de pessoas naturais, que ocasione em um descrédito do nome empresarial de forma desnecessária ou até mesmo numa possível falência, evidencia uma maneira de se fazer justiça, pois quem perde é a sociedade.

Portanto, fica a necessidade de reflexão por parte do Poder Judiciário é que nenhuma empresa deverá ser punida de forma tão descabida e inoportuna, almejando a sua destruição por atos ilícitos praticados por seus funcionários ou responsáveis, podendo causar um desequilíbrio econômico e social na sociedade como um todo, ocasionando em uma série de estragos em que todos saem perdendo: seja Estado, população ou empresa.

Fica o alerta de que a crise de uma empresa poderá ser extremamente fatal, produzindo prejuízos não somente para os empreendedores e investidores que investiram seu capital no desenvolvimento desta, mas, poderá gerar prejuízos também para os credores e no encadear de sucessivas crises, pode afetar outros agentes econômicos, acarretando no fim de postos de trabalho, desabastecimentos de produtos e serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, a depender das condições, ocasiona na paralisação de atividades satélites e problemas graves para a economia local, regional ou até mesmo a nacional.

Logo, em situações como o caso estudado, deve-se sempre buscar soluções que prezem pela preservação e proteção da empresa, punindo os responsáveis, podendo aplicar multas e penalidades para as empresas participantes de esquemas de corrupção, porém, atentando-se para a finalidade dessas multas para elas, tendo somente o escopo educativo e repressor, jamais almejando uma função destrutiva desnecessária e indevida para a empresa, além de não colaborar em uma possível circunstância de crise inoportuna.

Por fim, é possível notar os estragos quase irreversíveis dessa operação no tocante ao direito empresarial, porém, com os conhecimentos obtidos desse caso específico, deve-se objetivar sempre a aplicabilidade e observância dos princípios empresariais para uma garantia de segurança jurídica para a própria sociedade como um todo e o mercado empresarial.

## **5. REFERÊNCIAS**

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. São Paulo: Ed. Saraiva - 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial. Rio de Janeiro: Ed. Forense - 2017.

PORTAL DA INDÚSTRIA AGÊNCIA CNI. Brasileiros dizem que ter uma indústria forte deve ser prioridade para o país segundo pesquisa da CNI. Disponível em <<http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2014/06/brasileiros-dizem-que-ter-uma-industria-forte-deve-ser-prioridade-para-o-pais-segundo-pesquisa-da-cni/>> Acesso em 05/04/2018.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. v.1. São Paulo: Ed. Atlas - 2010.

G1 GLOBO. Supremo decide proibir doações de empresas para campanhas eleitorais. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/supremo-decide-proibir-doacoes-de-empresas-para-campanhas-eleitorais.html>> Acesso em 10/05/2018.

AGÊNCIA BRASIL EBC. STF proíbe qualquer doação não identificada para campanhas eleitorais. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/stf-proibe-qualquer-doacao-nao-identificada-para-campanhas-eleitorais>> Acesso em 15/05/2018.

GUIA DO ESTUDANTE. Um guia prático para entender a operação lava-jato. Disponível em <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/um-guia-pratico-para-entender-a-operacao-lava-jato/>> Acesso em 18/05/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral - de acordo com a lei nº 12.874/2013. 12ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva - 2014.

O GLOBO. CGU tentou limitar punições de empreiteiras multas. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-cgu-tentou-limitar-punicoes-de-empreiteiras-multas-15016532>> Acesso em 20/05/2018.

G1 GLOBO. Para virar a página empresas investem em planos anticorrupção. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/para-virar-a-pagina-empresas-da-lava-jato-investem-em-planos-anticorrupcao.ghtml>> Acesso em 19/05/2018.